Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3060/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8201/2015
PROTOCOLO	: 1593710
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – SALDO DE PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO ANEXO 17 (DÍVIDA FLUTUANTE) – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – RELATÓRIO DE INVENTÁRIO INCOMPLETO E COM DIVERGÊNCIA DE SALDOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DOTAÇÃO ATUALIZADA DIVERGENTE DO VALOR DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 11 – APRESENTAÇÃO DE SALDO INVERTIDO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falhas na escrituração contábil, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, e da Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, com **aplicação de multa** a Sra. **Adriana Maura Maset Tobal** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, e **multa** ao. Sr. **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal e Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão emitiu a análise nº 8201/2015 (peça nº 32) entendeu que a presente Prestação de Contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 6262/2019 (peça nº 34) pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13190/2019 (peça nº 35) pronunciou-se nos seguintes termos:

> "... sejam julgadas como CONTAS Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa na forma regimental prevista pela Lei Complementar n. 160/2012, em virtude das irregularidades apuradas (omissão de documentos de remessa obrigatória, escrituração contábil irregular e não atendimento da Lei Complementar n. 141/2012), com a recomendação ao gestor que proceda com os ajustes de saldos contábeis conforme constatadas pelos órgãos Técnicos de acordo com a norma contábil vigente."

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal e Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época.

De posse dos autos observa-se que a Lei Municipal nº 1.173/2013 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo de Saúde de Costa Rica no montante de R$18.210.000,00, conforme Processo TC/MS 19322/2014 – Orçamento Programa, peça n. 2, f. 6.

Quanto aos créditos adicionais abertos, se deram por meio dos decretos, os quais se encontram nos autos do processo, peça nº 15 e comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$3.360.000,00.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 5, o qual evidencia receita orçada de R$6.135.000,00 e arrecadada na ordem de R$6.666.877,54.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$21.570.000,00 e empenhada na ordem de R$20.876.693,94.

Em consulta ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Chapadão do Sul – MS, na ordem de R$3.998.004,16, conforme Anexo II deste parecer, os quais não correspondem aos valores de R$4.582.436,02 (R$4.082.850,02 + R$499.586,00) detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à peça nº 5, apurando uma diferença de R$584.431,86.

Por outro lado, constata-se que os recursos transferidos pelo Estado para “Programas Saúde”, verificado junto ao portal de Secretaria de Estado de Saúde - MS”, no valor de R$1.531.265,84, visto no Anexo II deste parecer, diverge da quantia de R$1.990.652,84 (R$ 1.297.493,01 + R$ 693.159,83), registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 5, verificando-se a diferença de R$459.387,00.

Tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão. No entanto, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2015, dados aos gastos de 25,23%, em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do Parecer da Auditoria (peça nº 34).

Na análise do Balanço Patrimonial, esta Auditoria apurou que o total do Patrimônio Líquido foi de R$7.138.378,50, conforme demonstrado no quadro acima, divergente do valor de R$7.113.071,28 registrado na demonstração contábil encaminhada a esta Corte de Contas, peça nº 30, fl. 412, perfazendo uma diferença de R$25.307,22.

O valor de R$ 6.226.620,06 registrado na conta do Imobilizado está inconsistente com o Inventário de Bens Móveis e Imóveis (peça n. 30, f. 371-404) que somado totaliza o montante de R$5.470.082,75 (Bens Imóveis R$2.572.061,90 + Bens Móveis R$1.833.860,40 no ano de 2013 + R$1.064.160,45 adquirido em 2014), totalizando uma diferença de R$756.537,31 não justificada pelo jurisdicionado, conforme também apontou a DFCGG, fl. 429.

O órgão técnico apontou que "*o Saldo do Passivo Financeiro não corresponde ao saldo evidenciado no Anexo 17 – Dívida Flutuante. E indica indisponibilidade de caixa de R$631.828,29*". Observou ainda que "*o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta saldo invertido"*.

Ademais, conforme destacou a Auditoria desta Corte o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 30, f. 413-414) apresenta inconsistências contábeis, uma vez que registrou na conta "Inscrição de Restos a Pagar" na coluna "Inscrição" o valor de R$0,00, quando deveria apresentar o montante de R$1.536.907,327. Da mesma forma, na coluna "baixas" registrou o valor de R$1.534.155,58, quando o correto seria R$281.481,66 (R$267.629,66 de Restos a Pagar Pagos no exercício + R$13.852,00 de Restos a Pagar Cancelados no Exercício8). Tais inconsistências geraram erro na coluna Saldo Exercício Seguinte, referente à linha "INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR", que registrou o total de R$ R$1.536.123,15, quando deveria constar o valor de R$1.257.393,23.

De todo o norte, constatou-se então, as seguintes irregularidades:

- O Saldo de Passivo Financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte evidenciado no anexo 17 – Dívida Flutuante. E indica indisponibilidade de caixa de R$ 631.828,29;
- Ausência de ato de nomeação do dos membros do Conselho para o período de 2014 (falha material);
- Relatório de Inventário apresenta-se incompleto ou com divergência de saldos de Bens Móveis e Imóveis (falha material);
- A Dotação Atualizada, apurada de acordo com os Decretos, diverge da do valor apresentado no Balanço Orçamentário e Anexo 11 da Lei 4.320/64. Substituição de Decreto com alteração de Fonte;
- O Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta saldo invertido.

Face às irregularidades citadas acima, os responsáveis foram intimados a apresentar documentos e informações faltantes para saneamento dos autos. Procedeu-se à intimação do responsável, em 03/08/2017 (peça 23, p. 331-333), Sra. ADRIANA MAURA MASET TOBAL, Secretária Municipal de Saúde à época e do Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito à época (peça 24, p. 334-336), sendo que este encaminhou documentos e justificativas acerca dos apontamentos, em 01/09/2017 (peça 30, p. 342-416), dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Conta.

Ocorre que sanou parcialmente as irregularidades, ficando pendentes de regularidade os itens acima expostos.

Nesse diapasão, as irregularidades pendentes incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal e Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 181, I, §4º, IV, do Regimento Interno;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Senhor Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I, §4º, I, do Regimento Interno;

IV- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c I e II, §1º do artigo 185 do Regimento Interno;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP